



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



## PARECER PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo nº 007480/2021

Projeto de Lei nº 21/2021

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**RELATÓRIO** sobre o Processo nº 007481/2021, de 2021-CML, que "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025."

**RELATOR:** Vereador WALDEIR DE FREITAS

### 1. RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no Regimento Interno de 2018-CML, submetemos à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle o Relatório sobre o Processo nº 007480/2021, de 2021-CML, que "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025", enviado à apreciação da Câmara Municipal de Linhares pelo Poder Executivo Municipal.

O presente Relatório, foi elaborado com observância das normas constitucionais e legais, bem como dos critérios, condições e parâmetros fixados por esta Comissão quando da aprovação do Parecer Prévio de Admissibilidade.

A matéria foi protocolada em 27.10.2021, prosseguindo tramitação normal, seguindo à esta comissão para que tenha a análise e parecer prévio de admissibilidade de seu relator, devendo seguir com as audiências e consultas públicas exigidas por lei, de acordo com o Art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## I – VISÃO GERAL DO SUBSTITUTIVO

O projeto de lei sob análise institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, que representa instrumento de planejamento que estabelece a organização da ação governamental em programas, ações e metas regionalizadas voltadas para o cumprimento de estratégias e dos objetivos do governo no período de vigência do plano plurianual.

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no Art. 165, inciso I da Constituição Federal e do Art. 8º, inciso IV da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, bem como foi protocolado dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 30/2015, Art. 1º, constando os anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mais precisamente em seu Art. 5º.

## 2. VOTO

Em face do exposto, após análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **no que tange a admissibilidade**, este relator emite seu voto com **parecer favorável ao seu prosseguimento**, devendo os demais membros da comissão realizarem suas análises e expressarem seus votos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil de vinte um.

  
WALDEIR DE FREITAS

Relator



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Processo n.º 007480/2021**

**PLO n.º 804/2021**

"DISPÕE SOBRE O PLANO  
PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE  
2022 A 2025."

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo estabelecer o Plano Plurianual para o quadriênio compreendido entre 2022/2025.

A Constituição Federal trata do assunto em seu artigo 165, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

...

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

..."

Em razão do princípio da simetria ao caso concreto amplamente discutido doutrinariamente o chefe do poder executivo municipal deve encaminhar a esta casa de leis a referida lei para que estes sejam dispostos, apreciados e por fim aprovados se assim estiverem de acordo ou desaprovados.



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Portanto, a regra que traz a atribuição ao congresso nacional se repete ao legislativo municipal, devendo, portanto, ser verificado o artigo 48 da Constituição Federal:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

...

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

...

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

..."

Ainda no mesmo sentido, vejamos o que preceitua o artigo 166 da Constituição Federal:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

..."

Como já delineado, cabe igualmente ao município por ser uma norma de repetição obrigatória, portanto, os legisladores municipais por força da hermenêutica constitucional devem averiguar os requisitos do PPA, além de ser atribuição constituída é claro pela lei orgânica municipal, vejamos.

"Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

...



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;  
..."

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada, vislumbra-se ainda que um requisito básico para elaboração desta lei é a transparência e consulta popular, e ainda o dispositivo do artigo 48 da lei 101/2000 que trata basicamente do mesmo assunto:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

"§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;  
..."

Observa-se que se trata de um requisito essencial para o desenvolvimento do PPA que deve ser apresentado em forma documentada para cumprimento da legislação e observância dos membros da câmara municipal de Linhares.

Assim, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares, entende que é competência do



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

legislativo municipal proceder a votação relativo ao PPA, conforme preconiza legislação vigente, bem como, previsão regimental.

Assim, seguindo o regimento interno da Câmara Municipal de Linhares (art. 181), os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, acompanham o voto do relator, no sentido de dar prosseguimento ao projeto de lei n.º 804/2021.



**GILSON GATTI**

**Presidente**



**WALDEIR DE FREITAS**

**Relator**



**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**

**Membro**